LEI 10/90

(Publicada em 1º a 15/07/00 - Jornal da Região - Supl. nº 73)

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art.1º-O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Cantagalo, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

§1º - Os servidores vinculados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, e que tenham sido admitidos até 05 de outubro de 1988, data da vigência da Constituição Federal, terão seus empregos transformados em cargos públicos. (*Dispositivo introduzido pela Lei nº 344/98)*

§2º - A transformação em cargos não abrangerá: (*Dispositivo introduzido pela Lei nº 344/98)*
I - Os contratos de trabalho por prazo determinado;
II - Os ocupantes de cargos em confiança.

§3º - O tempo de serviço no emprego transformado será integralmente computado no novo Regime Estatutário, para todos os efeitos. (*Dispositivo introduzido pela Lei nº 344/98)*

§4º - A transformação dos Empregos em Cargos, referida no §1º, implementar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores em cargos de atribuições idênticas e nível de escolaridade exigido na Lei Municipal nº 05/90 e respectiva tabela. (*Dispositivo introduzido pela Lei nº 344/98)*

Art.2º-Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º-Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.4º-Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública direta, das Autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art.5º-As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.6º-É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art.7º-São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I. a nacionalidade brasileira;
II. gozo dos direitos políticos;
III. a quitação com as obrigações militares eleitorais;
IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5 por centos das vagas oferecidas no concurso.

Art.8º-O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do dirigente superior, de autarquia ou de fundação pública.

Art.9º-A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10-São formas de provimento em cargo público:

I. nomeação;
II. promoção;
III. acesso;
IV. readaptação;
V. reversão;
VI. aproveitamento;
VII. reintegração.

Seção II
Da Nomeação

Art.11- A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
II. em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.12-A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.~~ Declarado Inconstitucional. REP. Nº 61/2001. Data Julg. 17.06.2002. Repte: Procurador Geral de Justiça – Repdo: Câmara Municipal.

Seção III
Do Concurso Público

Art.13-A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§1º-Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§2º-A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14-O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º-O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§2º-Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.15-O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art.16-Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º- Será tornada sem efeito a nomeação se a posse e o exercício não se verificar no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação do ato de provimento. *Redação dada pela Lei 1.032/11, de 16.03.2011.*

~~*§1º-A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.*~~ *Redação anterior*

§2º-Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§3º-A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º-Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação.

§5º-No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º-Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

Art.17-A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18-Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único-À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art.19-O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.20-A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art.21-O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art.22-O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único- O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V
Da Estabilidade

Art.23-São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(03 anos, conf. EC nº 19/98)*

Art.24-O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

Art.25-Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º-Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§2º-A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§3º-Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII
Da Reversão

Art.26-Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.
Art.27-A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art.28-Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Seção VIII
Do Estágio Probatório

Art.29-Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24[1] (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
(03 anos, conf. EC 19/98).

I. Assiduidade;
II. Disciplina;
III. Capacidade de Iniciativa;
IV. Produtividade;
V. Responsabilidade.

Art.30-O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º-De pose da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§2º-Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º-O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§4º-Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

[1] EC 19/98 – Estágio probatório passou a ser de 03 anos.

§5º-A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art.31-Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX
Da Reintegração

Art.32-Reintegração é a reinvestidura do funcionário ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º-Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§2º-Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
Do Tempo de Serviço

Art.33-A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. *(suspenso por decisão do STF)*

Art.34-Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. férias;
II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.
IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
V. júri, e outros obrigatórios por lei;
VI. licenças previstas nos inciso I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X do art. 84.

Parágrafo Único- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como da atividade provada.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Art.35-A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração;
II. demissão;
III. promoção;
IV. acesso;
V. aposentadoria;
VI. posse em outro cargo inacumulável;
VII. falecimento.

Art.36-A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
III. quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art.37-A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente;
II. a pedido do próprio funcionário.

Art.38-A vaga ocorrerá na data:

I. do falecimento;

II. imediata àquela em que o funcionário completa 70 (setenta) anos de idade;
III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.39-Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.40-O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.41-O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art.42-Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§1º- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
Da Substituição

Art.43-A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§1º- A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§2º- No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

‘§3º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular;

neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art.44-Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preserva-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art.45-Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporária, estabelecidas em lei.

§1º- O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2º- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.46-Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art.47-A revisão geral da remuneração do funcionalismo municipal será procedida nos meses de Abril de Outubro de cada ano.

§1º- Para efeito da primeira revisão geral decorrente do contido no caput deste artigo, tomar-se-á o lapso de tempo compreendido entre o mês de Abril de 1990 a Outubro de 1990.

§2º- Independentemente do previsto no parágrafo anterior, mensalmente e na proporção dos índices de aumentos salariais concedidos pelo Governo Federal, serão concedidas antecipações à guisa de reajuste remuneratório, as quais serão objetos de compensação, nas épocas das revisões gerais, com índices para esse fim definidos, ouvidos os Sindicatos e as Associações de Classe.

Art.48-O funcionário perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art.49-Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art.50-As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderão implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.51-O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.52-O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
Seção Única
Da Aposentadoria
Vide Decreto 2193/2009

Art.53-O servidor público será aposentado:

I. Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando acometido de alienação mental; neoplasia maligna; cegueira bilateral ou cegueira unilateral com déficit acentuado; hanseníase com déficit motor e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; doença de Paget em estado avançado; seqüela incapacitante decorrido de acidente em serviço; síndrome de imuno deficiência adquirida; e proporcionais nos demais casos; (*Redação dada pela Lei n 36/90, de 27.11.90)*

II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
Nota: A Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015 elevou a idade para 75 anos. DOU de 4.12.2015.
III.Voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- A exceção ao disposto no inciso III, alínea " a" e " c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§3º- Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§4º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§6º- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2 do art. 202 da Constituição da República.

§7º- O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua

aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§8º- Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§9º- As aposentadorias, pensões e assistência previdenciária serão concedidas e mantidas pelo órgão a ser instituído por legislação especial, o qual será obrigatoriamente filiado o funcionário.

§10- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§11- Não será admitida a contagem de tempo de serviço na atividade privada, que já tenha servido de base para obtenção de outra aposentadoria.
§12- É vedada a contagem de tempo de serviço na atividade privada quando concomitante com o serviço público.

§13- Se a soma do tempo de serviço ultrapassa os limites previstos para aposentadoria, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§14- O funcionário, quando aposentado, terá direito a incorporação a seus proventos as vantagens percebidas na atividade à título de insalubridade e serviços extraordinários, que tenham percebidos durante cinco anos ininterruptos anteriores a aposentadoria.

CAPÍTULO III
Das Vantagens
Seção I
Disposições Gerais

Art.54-Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I. Ajuda de custo;
II. Diárias;
III. Gratificações e adicionais;
IV. Abono Família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados nesta lei.

Art.55-As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Da Ajuda de Custo

Art.56-A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art.57-A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de respectivo vencimento.

Art.58-Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.59-O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

Art.60-O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único- As diárias serão concedidas por dia de afastamento, conforme Lei n 32/89, de 15.12.89.

Art.61-A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diárias de vice-versa.

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art.62-Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I. gratificação de função;
II. gratificação natalina;
III. adicional por tempo de serviço;
IV. adicional por exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI. adicional noturno;
VII. abono familiar;
VIII. auxílio para diferença de caixa.

Subseção I
Da Gratificação de Função

Art.62-A – São privativos de servidores públicos 20% (vinte por cento) dos cargos de livre nomeação e exoneração. (art. introduzido pela Lei Complementar nº 04/2022, de 24-10-2022)

Art.63-Ao funcionário investido em função de chefia e cargo em comissão, é devida uma gratificação ou comissão pelo seu exercício, não fazendo jus, entretanto, ao recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Art.64-O anexo a lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão, poderá ser atribuída gratificação pela representação de gabinete, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) dos valores dos símbolos correspondentes.

Art.65- O exercício de função gratificada ou em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, exceto os beneficiados com o estatuído no artigo 66, 67 e 68 e seus parágrafos.

Parágrafo Único- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

~~Art.66-Ao funcionário que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 5 (cinco) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 10 (dez) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou de 70% (setenta) por cento do valor do símbolo do cargo em comissão de símbolo mais elevado dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercidos por prazo superior a 01 (um) ano e quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.~~ *(Revogado pela Lei nº 379/99, de 22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).Vide Lei 379/99.*

~~§1º- O exercício em cargo em comissão e de função gratificada será computado globalmente para efeitos deste artigo.~~ *(Revogado pela Lei nº 379/99, de 22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).*

~~§2º- Mesmo que o funcionário tenha percebido durante o exercício, a totalidade do valor do símbolo do cargo em comissão, somente assegurará a percepção da vantagem referida neste artigo~~. *(Revogado pela Lei nº 379/99, de*

22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).

Art.67-Depois de assegurada a vantagem de que trata o artigo anterior, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus, sendo considerada direito pessoal, e incidindo sobre a mesma os aumentos gerais dos vencimentos.

~~Art.68-A vantagem que se refere o artigo 67 será revista depois de assegurada, se o funcionário:~~ *(Revogado pela Lei nº 379/99, de 22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).*

~~I- prosseguir sem interrupção no exercício do cargo em comissão ou função gratificada e completar mais de um ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração;~~ *(Revogado pela Lei nº 379/99, de 22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).*

~~II interromper o exercício de cargo em comissão ou função gratificada e, posteriormente:~~ *(Revogado pela Lei nº 379/99, de 22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).*

~~a)computando-se o tempo anterior, vier a completar 15 (quinze) anos de exercício de cargos ou função dessa natureza e;~~
~~b)exercer, por período superior a 01 (um) ano cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.~~ *(Revogado pela Lei nº 379/99, de 22.06.99, em razão da Rep. De Inconstitucionalidade nº 07/98).*

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art.69- A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.[2]

§1º- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, incluindo para o cálculo todas as vantagens percebidas pelo funcionário durante o ano.

§2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º- A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. [3]

~~§5º- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.~~ Revogado pela Lei 415/2000.

~~§6º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.~~ Revogado pela Lei 415/2000.

Art.70-Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente o número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.71-Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento do cargo

[2] Redação dada pela Lei 843/2008, de 18.01.2008

[3] Redação dada pela Lei 843/2008, de 18.01.2008

efetivo, acrescido das vantagens pessoais incorporadas, até o limite de 11 (onze) triênios, sendo que, o primeiro triênio será de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei n 188/94) *Declarado Constitucional – RI 06/98*

§1º- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º-O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art.72-Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento pago ao servidor público municipal, excluindo-se as vantagens. Este adicional obedecerá às normas e parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.

§1º-O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º-O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.73-Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, sempre atestada por médicos da Secretaria Municipal de Saúde, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não perigoso.

Art.74-Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas obedecendo os seguintes critérios:

I - 40%(quarenta por cento) para os trabalhos ou operações insalubres, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, esgotos (sanitários), lixo urbano, cemitério.

II - 20%(vinte por cento) para os trabalhos e operações insalubres que estejam em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de saúde e outros pontos, destinados aos cuidados da saúde humana, bem como os varredores de vias públicas.

III- 40%(quarenta por cento) para os trabalhos ou operações permanentes em condições de periculosidade, tais como: materiais inflamáveis, recintos onde são armazenados e manipulados; contatos com rede elétrica.

Parágrafo Único- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substância radioativas devem ser mantidos sob controle médico permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.75-O serviço extraordinário realizado de segunda a sexta-feira será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e os realizados aos sábados, domingos e feriados, com o acréscimo de 100% (cem por cento) em ralação à hora normal de trabalho. (redação dada pela Lei 1.425/18, de 26/09/18)

Parágrafo único – A hora de trabalho para fins de cálculo do serviço extraordinário de que trata o caput, será calculada exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo. (redação introduzida pela Lei 1.425/18, de 26/09/18).

~~*Art.75-O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora de trabalho.*~~

Art.76-Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art.77-O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII
Do Abono Familiar

Art.78- Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I-Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II–Por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III-Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, equivalendo a três cotas do abono familiar.

§1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§2º- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§3º- Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§4º- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.79- Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar

correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
§3º- Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do falecimento do funcionário.

Art.80- O valor do abono familiar será de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros reais), reajustado na mesma data e em igual percentual dos reajustes do funcionalismo municipal. *(Redação dada pela Lei n 157/93, a contar de 01.09.93*).

Parágrafo Único- O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art.81- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art.82- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção VIII
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art.83- Ao funcionário afiançado que, no desempenho de suas atribuições lidar com numerário do Município, será concedido auxílio financeiro mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento para compensar diferença de caixa.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

Seção I
Disposições Gerais

Art.84- Conceder-se-á ao funcionário licença:

I. para tratamento de saúde;
II. à gestante, à lactante e a paternidade;
III. por acidente de serviço;
IV. por motivo de doença em pessoa da família;
V. para o serviço militar;
VI. para atividade política;
VII. para tratar de interesses particulares;
VIII. para desempenho de mandato classista;
IX. prêmio;
X. para aleitamento.

§1º- A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§2º- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

§3º- A licença de que trata o inciso X será concedida em três períodos de trinta dias seguidos, iniciando-se imediatamente após o término da licença de gestação. Para renovar a licença em cada período de trinta dias, a lactante terá que apresentar declaração do Pediatra do seu filho, afirmando que o mesmo está sendo alimentado com o leite materno.

Art.85- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.86- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo Serviço de Perícias Médicas da Municipalidade, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.87- Todas as licenças médicas serão concedidas por médicos do Serviço de Perícia Médica da Municipalidade, sendo que todas as licenças superiores a trinta dias, bem como as prorrogações, serão concedidas somente por junta médicas.

§1º-Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º-Estando o funcionário fora do Município, o seu exame médico para fins de licença para tratamento de saúde, deverá ser feito por Serviço de Perícia Médica do local onde o mesmo se encontrar, após contatos mantidos pelo Secretário Municipal de Saúde de Cantagalo com o Chefe da Perícia Médica do local onde se encontrar o funcionário doente.

Art.88-Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.89-O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 53, inciso I.

Art.90-O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art.91-Lei Complementar criará o Departamento de Perícias Médicas da Secretaria Municipal de Administração, que terá como atribuições determinar a capacidade laborativa dos funcionários municipais e em determinadas circunstâncias de seus dependentes.

Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.92-Será concedida à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a partir do 8 (oitavo) mês de gestação.

§1º- No caso de nascimento prematuro, com feto vivo, a licença terá início a partir do dia do nascimento, sendo necessária uma declaração de prematuridade do recém-nascido, fornecido pelo obstetra ou pelo pediatra. Neste caso a licença será também de 120 (cento e vinte) dias.

§2º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico no Posto de Saúde de Cantagalo, e, se julgada apta física e mentalmente, reassumirá o exercício.

§3º- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

Art.93- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.94- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art.95- À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
Decreto 2.193/09 – ate 1 ano: 120 dias; entre 1 e 4 anos 60 dias; de 4 a 8 anos 30 dias.
Vide lei nº 12010/09 – Lei de Adoção, passando o prazo para 120 dias, independente da idade do Adotado.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de

idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
Vide lei nº 12010/09 – Lei de Adoção, passando o prazo para 120 dias, independente da idade do Adotado.

Seção IV
Da Licença por Acidente em serviço

Art.96- Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art.97- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.98- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em hospitais Públicos, previdenciários ou filantrópicos.

Art.99- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.100- Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendentes e descendentes mediante comprovação médica.

§1º-A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º-A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, sem perdas salariais para o funcionário.

Seção VI
Da Licença para Serviço Militar

Art.101- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º-Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º-Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII
Da Licença para Atividade Política

Art.102- O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º- A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao dia da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.103- A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração. (*Redação dada pela Lei 547/2002, de 04.07.2002)*

Redação anterior: ~~A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

§1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.104- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista

Art.105- É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º-Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º-A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º-O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X
Da Licença-Prêmio

Art.106- Após cada qüinqüênio ininterruptos de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único- É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art.107- Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II. afastar-se do cargo em virtude de:

a. licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;*(redação dada pela Lei 654/2004, de 14/12/2004).*

~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

b. licença para tratar de interesses particulares;
c. licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.
d. condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

e. desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – as faltas injustificadas ao serviço suspenderão a aquisição do direito, na mesma proporção dos dias faltantes. *(redação dada pela Lei 654/2004, de 14/12/2004).*

~~Parágrafo Único- As falta injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.~~

Art.108-O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.109-O requerimento do servidor a licença - prêmio poderá ser convertido em dinheiro, se for do interesse da Administração ou contado em dobro para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO V
Das Férias

Art.110-O funcionário gozará, obrigatoriamente,30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º-A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2º-As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§3º-Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§4º-Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§5º-Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.111-É proibida à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.112-Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos VII e VIII do art. 84.

Art.113-No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 115.

Art.114-O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissionais, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.115- Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.116- O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo Único- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art.116-A.O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. *(redação dada pela Lei 654/2004, de 14.12.2004).*

Consulta – Processo 2475/08 – Parecer favorável da Procuradoria Geral, no sentido de ser devida a indenização no caso de aposentadoria do servidor.

TJ – 2594.16.2006.8.189.0052 – Decisão favorável à indenização, contando o período de afastamento por licença médica, por considerar tempo de efetivo exercício.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art.117- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II. por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III. por 7 (sete) dias, consecutivos em razão de:

a. casamento; [4]
b. falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV. por três dias consecutivos ou pelo período necessário para convalidar o ato e o restabelecimento do doador de medula óssea, determinado por declaração médica. *(inserido pela Lei Complementar nº 6/2024, de 22 de novembro de 2024).*

§1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, será assegurado o registro na ficha funcional o louvor pela doação voluntária de medula óssea. *(inserido pela Lei Complementar nº 6/2024, de 22 de novembro de 2024).*

§2º. Será acrescido um dia nas férias do servidor, para doação de medula realizada dentro de cada período aquisitivo, limitada a quatro doações por ano. *(inserido pela Lei Complementar nº 6/2024, de 22 de novembro de 2024).*

Art.118-Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.119-O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II. em casos de interesse da municipalidade;
III. em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.120-O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único- A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
Do Exercício de Mandato Eletivo

[4] União estável. Entendimento governo federal e CFJ

Art.121- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único- O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência à Saúde

Art.122-Toda assistência à saúde dos funcionários ativos ou inativos e dependentes, será estabelecida em Lei Complementar efetuada em comum acordo entre a Caixa de funcionários, a CIMS de Cantagalo e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição

Art.123-É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.124-O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.125- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.126- Caberá recurso:

I-do indeferimento do pedido de reconsideração;

II-das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º-O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º-O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.127- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.128- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.129- O direito de requerer prescreve:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II. Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art.130- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.131- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.132- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art.133- A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.134-São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art.135- São deveres do funcionário:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
I. ser leal às instituições a que servir;
II. observar as normas legais e regulamentares;
III. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
IV. atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

V. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VI. .zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
VII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
IX. ser assíduo e pontual ao serviço;
X. tratar dom urbanidade as pessoas;
XI. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I
Das Proibições

Art.136- Ao funcionário é proibido;

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III. recusar fé a documento público;
IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo,porém,criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
VII. cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VIII. compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até 2 (segundo grau) civil;

X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.
XII. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e cônjuge ou companheiro;
XIII. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIV. praticar usuras sob qualquer de suas formas;
XV. proceder de forma decidiosa;
XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II
Da Acumulação

Art.137-Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º-A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º-A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.138-O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.139-O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§2º- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III
Das Responsabilidades

Art.140-O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.141-A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º-A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º-Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º-A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.142-A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art.143-A responsabilidade Administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.144-As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art.145-A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência ou a sua autoria.

Seção IV
Das Penalidades

Art.146- São penalidades disciplinares:

I. advertência;
II. suspensão;
III. demissão;
IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade quando for constatada fraude nos processos de aposentadoria e de disponibilidade.
V. destituição de cargo em comissão.

Art.147-Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.148-A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 136, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.149-A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º-Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º-Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

§3º-O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.150-A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a Administração Pública;
II. abandono de cargo;
III. inassiduidade administrativa;
IV. Improbidade administrativa;
V. incontinência pública e conduta escandalosa;
VI. insubordinação grave em serviço;
VII. ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.
XI. corrupção;
XII. acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;

Art.151- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerce a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art.152- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.153- A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

Art.154- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 150 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.155- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 136 incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 150, inciso I, VIII, X e XI.

Art.156-Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.157-Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamentte, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.158-O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.159- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente superior da Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III. pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimento ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.160- A ação disciplinar prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º-O prazo de prescrição começará a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º-Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º-A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º-Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo
Seção I
Disposições Gerais

Art.161- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.162- As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.163- Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;
II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III- instauração de processo disciplinar.

Art.164-Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art.165-Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do Processo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Art.166- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.167- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º-A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§2º-Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.168-A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.169-O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. instauração, com publicação do ato que constituir a comissão.
II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III. julgamento.

Art.170- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º-Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§2º-As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art.171-O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.172-Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como litígio penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.173- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.174- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando de tratar de prova pericial.

§1º-O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º-Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.175-As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.176-O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º-As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º-Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre depoentes.

Art.177-Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 175 e 176.

§1º-No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º-O procurador do acusado, poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.178-Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.179- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º-O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º-Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º-O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º-No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.180- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.181- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.182- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º-A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º-Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior a do indiciado.

Art.183- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º-O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2º-Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.184- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do Julgamento

Art.185-No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º-Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º-Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 159.

Art.186-O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art.187-Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º-O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º-A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.160, §1, será responsabilizada na forma desta lei.

Art.188- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art.189- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art.190- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Parágrafo Único- Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.191- Serão assegurados transportes e diárias:

I- ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV
Da Revisão do Processo

Art.192- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º-Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º-No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.193- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.194- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.195- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de punição na forma prevista no art. 167 desta lei.

Art.196- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.197- A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.198- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.199- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.200- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
TÍTULO I
Disposições Gerais

Art.201-Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.202-Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.203-Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médicos credenciados pelo Município.

§1º-Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º-Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art.204-Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto nesta lei.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.205-É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2 (segundo) grau, salvo, em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art.206-São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.207-É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.208-Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.209-O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art.210-A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art.211-O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II
Disposições Transitórias

Art.212-Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art.213-O Serviço de Pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§1º-Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§2º-A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§3º- Revogado pela Lei nº 344/98.
§4º- Revogado pela Lei nº 344/98.
§5º- Revogado pela Lei nº 344/98.

§6º-Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4 deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§7º-Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art.214- Revogado pela Lei nº 344/98.

Art.215-A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse da instituição do regime instituído por esta lei.

Art.216-A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.217- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as

autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art.218- Os servidores públicos do município de Cantagalo, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitidos na forma regulada no artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no Serviço Público.

§1º-O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º-O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.
Art.219- Esta lei entra em vigor a partir de 01 de abril de 1990, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 1990.

Geraldo Pires Guimarães
Prefeito